



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00009/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23069.007027/2015-29

INTERESSADOS: ADELÇO VIEIRA DA COSTA

ASSUNTOS: PENSÃO

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

Histórico

1. ADELÇO VIEIRA DA COSTA, servidor público aposentado, SIAPE 0304884, requereu à Universidade Federal Fluminense, em 26 de agosto de 2015, a inclusão como dependente, em seus assentos funcionais, de seu companheiro BERNARDO LEMES DE ANDRADE, com o objetivo de viabilizar-lhe a eventual percepção do benefício de pensão por morte junto ao regime próprio de previdência social do serviço público federal.

2. Após a instrução do requerimento com os documentos destinados à comprovação da relação estável homoafetiva, o pleito foi indeferido liminarmente pelo Departamento de Administração de Pessoal da referida instituição de ensino, sob o argumento de que “a Lei n.º 8.112/90 (redação dada pela Lei nº 13.315, de 2015) não prevê o reconhecimento da união homoafetiva” (processo físico digitalizado, fl. 22). Foi sugerida, entretanto, a remessa à Procuradoria Federal ali oficiante, “para análise e as devidas orientações que o caso requer” (idem referência anterior).

3. Veio aos autos, então, o Parecer nº 51/2016/CJ/PF-UFF/PGF/AGU, cuja ementa assinalou:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE SERVIDOR INATIVO EM DESIGNAR BENEFICIÁRIO PARA FINS DE PENSÃO EM RAZÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO NA FORMA DE RELACIONAMENTO DURADOURO HOMOAFETIVO. POSICIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFF NO SENTIDO DE QUE A LEI Nº 8.112/90 NÃO PREVÊ O RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPRÊMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA

ADPF 132 E DA ADI 4277, NO SENTIDO DE CASAS HOMOSSEXUAIS “FORMAM UNIÕES ESTÁVEIS APTAS AO USUFRUTO DE TODOS OS DIREITOS E AO EXERCÍCIO DE DEVERES DECORRENTES DO MESMO SENTIMENTO: O AMOR”. NÃO SE COGITA NO CASO EM ANÁLISE O PAGAMENTO O REQUERIMENTO DE PENSÃO, MAS TÃO SOMENTE A SOLICITAÇÃO DE LANÇAMENTO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR DAS UFF DA DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE PENSÃO. PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO”.

4. Tal parecer, entretanto, não foi referendado pelo Senhor Procurador-Chefe daquela Unidade, que se escorou no argumento de que:

“1. Deixo de examinar, neste momento, o PARECER N.º 00051/2016/CJ/PF-UFF/PGF/AGU, de 15 de fevereiro de 2016, da lavra do Procurador Federal Dr. CYRO JANNOTTI, haja vista que se trata de exame de matéria que se submete ao controle de constitucionalidade.

Visando uma melhor orientação jurídica acerca do tema, remeto os autos deste processo ao Departamento de Consultoria da PGF/DF para emissão de parecer conclusivo”.

5. Chegando neste Departamento, os autos foram a mim distribuídos. Juntei-lhes cópia da Nota Informativa n.º 123/2014-CGNOR/DENOP/SEGE/MP, e ora os tenho por relatados.

Fundamentação

6. Em sede preliminar, considero, s.m.j., que a consulta não deve ser conhecida, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.º e 2.º da Portaria/PGF n.º 424, DE 16 DE JULHO DE 2013:

“Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio de suas chefias, consulta ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF, desde que:

I - haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;

II - entenda necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou,

III - tenha por objeto questão de alta relevância.

§ 1º A controvérsia jurídica entre unidades que integrem a mesma Procuradoria Federal, especializada ou não, junto a uma determinada autarquia ou fundação pública federal, deverá ser resolvida pelo respectivo Procurador-Chefe.

§ 2º O encaminhamento de consultas pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais será regulado em ato normativo próprio.

Art. 2º As consultas deverão ser instruídas com:

I - relato pormenorizado da questão com a demonstração inequívoca dos requisitos para a admissibilidade da consulta;

II - manifestação jurídica prévia fundamentada e conclusiva acerca do mérito da questão;

III - indicação dos atos e diplomas legais aplicáveis à espécie;

IV - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

V - demais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§ 1º Exceto mediante autorização do Procurador-Geral Federal ou do Diretor do DEPCONSU/PGF, não serão conhecidos os pedidos formulados através de correio eletrônico, telefone, fax, ou qualquer outro meio informal de encaminhamento.

§ 2º Os processos com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos à origem.

§ 3º Fica delegado ao Diretor do DEPCONSU/PGF o exame de admissibilidade das consultas”.

7. No que tange à instrução, faltam aos autos a manifestação jurídica “prévia fundamentada e conclusiva acerca do mérito da questão” (art. 2.º inciso II, acima citado). É que o Parecer nº 51/2016/CJ/PF-UFF/PGF/AGU não foi objeto de apreciação pela Chefia da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense. Assim, inobstante seus méritos técnicos, não é representativo do posicionamento daquela Unidade.

8. Mesmo que se pudesse suprir tal omissão na instrução processual, não seria possível enfrentar o mérito, eis que não se vislumbra a “controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização” (art. 1.º, inciso I, acima) ou a demonstração da necessidade de “revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal” (art. 1.º inciso II, acima).

9. Além disso, a matéria em apreço não mais se caracteriza como de alta relevância para os fins do art. 1º, inciso III, acima, eis que a administração pública federal já firmou posicionamento a respeito - por sinal, compatível com Parecer nº 51/2016/CJ/PF-UFF/PGF/AGU -, como atesta a Nota Informativa nº 123/2014-CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, por mim juntada aos autos.

Conclusão

10. Em razão do exposto, opino pelo não conhecimento da consulta em apreço, assim como pela devolução dos autos à Procuradoria Federal de origem, para que ela prossiga em sua missão de propiciar orientação jurídica a Universidade Federal Fluminense.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 07 de março de 2016.

PEDRO WANDERLEI VIZÚ

Procurador Federal – Matrícula 130043-1

Aprovo.

A origem nos termos acima expostos.

Brasília, 07 de março de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23069007027201529 e da chave de acesso 6d956c21

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6553229 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 08-03-2016 15:12. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO WANDERLEI VIZU, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6553229 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO WANDERLEI VIZU. Data e Hora: 08-03-2016 15:11. Número de Série: 7083769155886561961. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 123 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Concessão de pensão a companheira homoafetiva

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo epígrafado, a Coordenação de Administração de Pessoal do Ministério de Minas e Energia solicita pronunciamento quanto à concessão de pensão a companheira homoafetiva.

INFORMAÇÕES

2. Inicialmente, devemos observar que a consulta formulada pelo Ministério de Minas e Energia não se encontra nos moldes estabelecidos pela Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 2012, principalmente quanto ao estabelecido no art. 16. vejamos:

Art.16. Os órgãos integrantes do SIPEC deverão consultar o sistema de pesquisa CONLEGIS no endereço eletrônico <https://CONLEGIS.planejamento.gov.br> ou www.servidor.gov.br, link legislação, para conhecimento das manifestações exaradas pelo órgão Central.

3. Se o órgão seccional houvesse realizado a referida consulta, teria ciência que este órgão central do SIPEC já se manifestou sobre a concessão de benefícios da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive pensão, aos companheiros homafetivos por intermédio da Nota Informativa nº 84, de 2012. Vejamos:

7. Diante o exposto, haja vista que o assunto foi amplamente debatido, inclusive pela Corte Suprema do País (ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132), decisões essas consideradas exequíveis pelo órgão competente para tanto (Parecer AGU/SGTC/ARL/Nº105/2011), esta Divisão entende que, neste ponto, caberia à Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP, no uso de suas atribuições legais, informar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC sobre o cabimento da extensão dos benefícios previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aos companheiros homoafetivos, cujos direitos retroagem a 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro em vigor, mas somente poderão produzir efeitos, inclusive financeiros, a partir do dia **13 de maio de 2011**, data da publicação da Ata de Julgamento das ADI nº 4.277 em da ADPF nº 132 no Diário Oficial (Ata nº 12/2011 – DOU de 13.5.2011).

8. Frise-se, por derradeiro, que à concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos aplica-se as disposições contidas na Orientação Normativa SRH Nº 10, de 5 de novembro de 2010.

4. Esclareça-se que o ato normativo que disciplina a concessão da pensão no âmbito do SIPEC é a Orientação Normativa nº 9, e 2010, que estabelece que:

Art. 3º Nas hipóteses em que houver a necessidade de comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão, a unidade de recursos humanos competente promoverá a análise de cada caso concreto, por meio probatório idôneo e capaz de comprovar a veracidade da situação econômica do eventual beneficiário de pensão em relação ao instituidor.

Art. 4º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica do beneficiário deverão ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante Tabelião;

VI - prova de residência no mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro no qual conste o servidor como

titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a ser comprovado.

Parágrafo único. O auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica.

5. Isto posto, as manifestações supra deste órgão central do SIPEC, disponíveis no sistema CONLEGIS, são, *s.m.j.*, suficientes para que o órgão setorial junto ao Ministério de Minas e Energia analise o caso concreto apresenta a luz da legislação. Solicita-se, ainda, que as consultas formuladas a este órgão central seja realizadas observando-se a Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 2012, após consulta ao sistema CONLEGIS, com vista a proceder celeridade na análise dos autos dos administrados, bem como evitando o dispêndio de tempo e energia deste órgão central em informações mais que pacificadas no âmbito do SIPEC.

Brasília, 31 de março de 2014.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação de Administração do Pessoal do Ministério de Minas e Energia, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

Brasília, 31 de março de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas